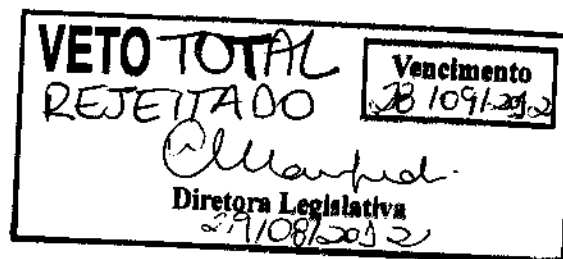




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7913 , de 25 109/2012



Processo nº: 64.600

PROJETO DE LEI Nº 11.113

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes.

Arquive-se.

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 021
nº 64600

PROJETO DE LEI Nº. 11.113

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 24/04/2012	Para emitir parecer: <i>W. Manfredi</i> Diretor 24/04/12	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº. 1673	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Manfredi</i> Presidente 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 02/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1843
À CJR (VETO) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/09/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Manfredi</i> Presidente 04/09/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 04/09/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1982
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício *OP.L. 251/12 - Voto TOTAL*
A Consultoria Jurídica. (Pis 12/14)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
29/08/2012 431803



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
Proc. 64600
②

PP 19.369/2012

PUBLICAÇÃO *Pubrica*
04/05/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/ABR/2012 15:01 000064600

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR

[Signature]
Presidente
02/05/2012

APROVADO

[Signature]
Presidente
07/08/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.113

(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes.

Art. 1º. Em todo local de atendimento público, em que haja mais de um guichê de atendimento, ou caixa para pagamento, serão disponibilizados assentos exclusivos para uso por idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo único. Junto a esses assentos haverá placa indicativa dessa exclusividade.

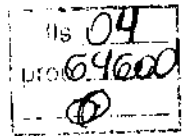
Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei para atendimento da presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/04/2012

[Signature]
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Ze Dias"



(PL nº. 11.113 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto social já foi sancionado como lei em outras cidades (como por exemplo no Balneário de Camboriú – SC) e, seguindo tal exemplo, havemos por bem propor sua implantação também em nosso Município.

Precisamos ajudar os idosos e os deficientes, que além de serem vítimas de preconceitos na sociedade, ainda sofrem com a falta de assentos em muitos locais de atendimento público (como supermercados e similares, lojas de departamentos, atacados, casas lotéricas, shopping centers, clínicas médicas, hospitais e outros).

Principalmente nos hipermercados e grandes lojas, onde o movimento é intenso; e essas pessoas chegam a ter mal-estar no meio da multidão.

Por isso, conto com a compreensão e apoio dos nobres Pares a fim de esta iniciativa ser aprovada.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.673**

PROJETO DE LEI Nº 11.113

PROCESSO Nº 64.600

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PARECER:

Apesar do intento contido no projeto em análise, ele se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV c/c o art. 72, XII -, situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo, que objetiva prever – na verdade impor obrigação ao Poder Público - em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes.

Não obstante os argumentos apresentados, a proposta afronta o poder discricionário do Executivo, alcançando serviços públicos prestados pela Administração, como hospitais e unidades de saúde; impondo prazo para regulamentação da medida pelo Prefeito (que o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu ser inconstitucional), e estabelecendo a colocação/afixação de placas informativas (também considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça), usurpando, pois, atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo.

Como se não bastasse, está o autor legislando in concreto sobre temática que importa em aumento de despesa sem



(Parecer CJ nº 1.673 ao PL nº 11.113 – fls. 02).

indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, contrariando o disposto nos artigos 49 e 50 da Carta de Jundiaí.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao nobre autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.600

PROJETO DE LEI Nº 11.113, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes.

PARECER Nº 1.843

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência do Executivo, nos termos do art. 46, IV c/c o art. 72, XII (L.O.M).

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.2012

APROVADO
08 104 12


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

rff


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ZILDO ROSA DA SILVA

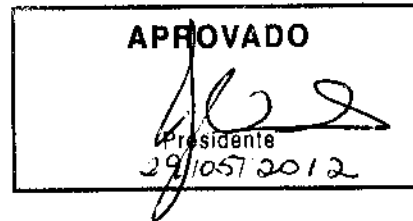

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

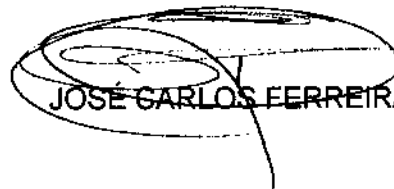
00923

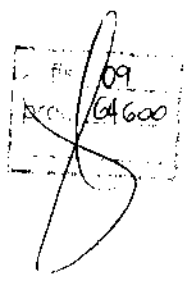
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 07/08/2012, do Projeto de Lei n.º 11.113/2012, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 07/08/2012, do Projeto de Lei n.º 11.113/2012, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/05/2012


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



proc. 64.600

PUBLICAÇÃO
10/08/12

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.113

Prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de agosto de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo local de atendimento público, em que haja mais de um guichê de atendimento, ou caixa para pagamento, serão disponibilizados assentos exclusivos para uso por idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo único. Junto a esses assentos haverá placa indicativa dessa exclusividade.

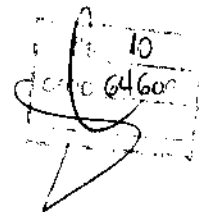
Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei para atendimento da presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e doze (07/08/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 469/2012
proc. 64.600

Em 07 de agosto de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.113**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.113

PROCESSO Nº. 64.600

OFÍCIO PR/DL Nº. 469/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/08/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/08/12

W. M. M. M. M.

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 225/2012

PUBLICAÇÃO 07/09/12

12
64600
A

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/AGO/2012 09:42 00065312

Processo nº 19.684-3/2012
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
ACR

Presidente
04/09/2012

Jundiaí, 24 de agosto de 2012.

REJEITADO
[Signature]
Presidente
18/09/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.113, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade instituir a exigência de instalação de assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes físicos em locais de atendimento público, bem como de placa indicativa referente a exclusividade.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao pretender disciplinar as condições em que é prestado o atendimento ao público, a proposta culmina por alcançar os serviços públicos de todas as esferas de Governo, e nesse aspecto no âmbito do Município invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.



13
04.600
10

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma a iniciativa se apresenta maculada pela eiva da ilegalidade tendo em vista que inexiste na propositura a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.803

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.113

PROCESSO Nº 64.600

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.673, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.600

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.113, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes.

PARECER Nº 1.982

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 225/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.113, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

04 09112

Sala das Comissões, 04.09.2012.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

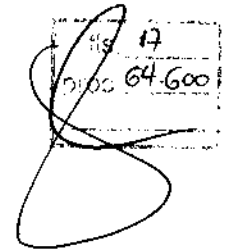
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

rsv



Of. PR/DL 561/2012
Proc. 64.600

Em 18 de setembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

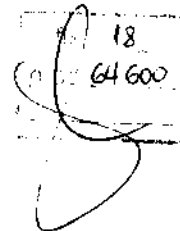
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.113** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 225/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Receb. *Stacklerd*
ass.: *Christiane S.*
Nome: *Christiane S.*
Identidade: *19801980.*
Em *20/09/12*

J. César de Oliveira
Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



proc. 64.600

LEI Nº. 7.913, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prevê, em locais de atendimento público, assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo local de atendimento público, em que haja mais de um guichê de atendimento, ou caixa para pagamento, serão disponibilizados assentos exclusivos para uso por idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo único. Junto a esses assentos haverá placa indicativa dessa exclusividade.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei para atendimento da presente exigência.

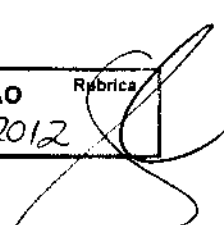
Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

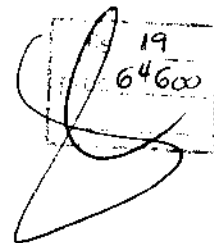
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e doze (25/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretária da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de setembro de dois mil e doze (25/09/2012).


PUBLICAÇÃO
28/09/2012


GABRIEL MILEZI
Diretor Legislativo em Exercício



Of. PR/DL 598/2012
Proc. 64.600

Em 25 de setembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI Nº. 7.913**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Recibi.
Ass. Ostaekflerd
Nome: Christiane S.
Identidade: 19801980.
Em 26/09/12